



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**INFORMAÇÃO**

**Referência:** SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0003569-51.2021.4.90.8000

Senhor Subsecretário de Benefícios e Políticas de Pessoas,

1. Trata a presente informação da solicitação de evento de capacitação detalhada a seguir.

**DADOS DOS PARTICIPANTES**

Processo:	0003569-51.2021.4.90.8000	Data do requerimento:	7/12/2021
Justificativa :	Adquirir conhecimentos teóricos e práticos relativos à legislação tributária e às inovações trazidas pelas normas que tratam da substituição tributária e retenção na fonte dos tributos e contribuições sociais em todas as esferas governamentais, evidenciando as situações específicas de cada serviço e cada compra efetuada ao longo de um exercício financeiro.		
Participantes:	1. Misael Guerra Pessoa de Andrade 2. André Argolo Diniz de Carvalho 3. Lindomar Alves Moreno 4. Lemoell Tayano Galdino Honorato 5. Maria José Nunes de Oliveira 6. Jurandir Batista Sousa 7. Idália de Sá 8. Maria das Dores Sales Santos 9. Edilene Mendes Abatepietro		
Chefia:	Alexandre Fagundes		
Cargo:	Secretário de Administração	Lotação:	Secretaria de Administração

**DADOS DO EVENTO**

Informações sobre o evento:	id. 0290423
Nome do evento:	

	Curso Online: Retenções na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços na Administração Pública.		
Instituição organizadora:	One Cursos		
CNPJ:	06.012.731/0001-33, conforme id. 0290423		
Local:	Plataforma de transmissão online		
Período de realização:	7 a 11/2/2022	Valor total:	<b>R\$ 13.950,00</b>
A capacitação está prevista no Plano Anual de <b>Contratações</b> ?	Sim. Conforme planilha (id. 0275606), item 36, contida no Processo SEI n. 0000971-66.2021.4.90.8000.		
Envolve gastos com diárias e passagens?	Não		
Tem curso semelhante na Sede/EAD?	O curso é telepresencial		

2. Cumpre ressaltar que, inicialmente, 12 (doze) servidores pleitearam a inscrição no treinamento, vide Requerimento - ação educacional externa 0284623. No entanto, após identificar que o período de realização do curso coincidia com o das respectivas férias, os servidores Joseni Nonato da Silva, Rosângela Antunes Farias Guedes e Boris Gerson Machado solicitaram o cancelamento da participação, conforme exposto na Informação 0289313. À vista disso, nova proposta foi solicitada à empresa que, após negociação, conseguiu manter o mesmo valor da inscrição (R\$ 1.550,00) para os 9 (nove) servidores remanescentes disponíveis para participar do curso, de modo que a contratação em tela perfaz o valor total de **R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais)**, vide Proposta 0290423.

3. A Portaria CJF n. 62/2021 (id. 0289254) dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal. O art. 3º do normativo prevê a elaboração de alguns artefatos para viabilizar a contratação de serviços. O § 2º do dispositivo, entretanto, estabelece que os referidos artefatos podem ser dispensados em casos excepcionais, devidamente justificados, nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, combinado com o art. 1º, II, a, do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, qual seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

"(...)

Art. 3º As aquisições e contratações de serviços de que trata esta Portaria, na fase de planejamento da contratação, incluindo-se naquelas os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, devem ser realizadas observando-se as seguintes etapas:

I – Plano Anual de Contratações;

II – Documento de Oficialização de Demanda;

III – Estudos Preliminares;

IV – Gerenciamento de Riscos, e

V - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º Após anexar as etapas, a unidade demandante deverá preencher o formulário de verificação, disponível na Transparência Pública do Conselho da Justiça Federal. § 2º As etapas III e IV contidas no caput poderão ser dispensadas em casos excepcionais, devidamente justificados, quando se tratar de: Este texto não substitui a publicação oficial. a) contratações cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993;

"(...)"

4. Dessa forma, propõe-se a dispensa da elaboração dos artefatos, considerando as seguintes justificativas: a) o valor da contratação ora em análise é de R\$ 13.950 (treze mil novecentos e cinquenta reais); estando, assim, abaixo do valor limite previsto no § 1º do art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021; b) a contratação é de baixo risco; c) trata-se de curso aberto, disponível no mercado; não havendo, portanto, margem de negociação do Conselho com a empresa contratada no que se refere à customização de objetivos, conteúdos, carga horária, data e horário de realização, dentre outros aspectos do curso.

5. Evidencia-se que o treinamento abrange as competências técnicas essenciais à realização das atividades da Secretaria de Administração, estando o conteúdo programático correlacionado com as atribuições dos servidores, atendendo ao disposto na Portaria n. 316, de 4 de setembro de 2013 (id. 0289256), em especial o artigo 6º, I, II e III.

6. Ademais, os servidores não participaram, nos últimos 6 (seis) meses, de curso externo custeado pelo CJF sobre o mesmo conteúdo do treinamento ora em análise, atendendo, assim, ao disposto no inciso II do artigo 14 da Portaria CJF n. 316/2013 e, conforme id. 0289311 não estarão de férias no período da capacitação.

7. Ressalta-se que esta Seção propôs a inclusão deste treinamento no Plano Anual de Capacitação de 2022 do Conselho da Justiça Federal (CJF), cuja minuta tramita no processo SEI 0003727-28.2021.4.90.8000. No entanto, em que pese o fato de o referido plano ainda não ter sido aprovado, faz-se necessária a iminente instrução dos autos no intuito de atender o prazo estipulado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral em Decisão exarada no processo SEI 0000971-66.2021.4.90.8000, id. 0276223.

8. No intuito de atestar a regularidade da empresa promotora do evento, seguem anexas as seguintes certidões: Débitos Trabalhistas (id. 0289251); FGTS (id. 0289250), Receita Federal (id. 0289252) e TCU, CNJ, CEIS e CNEP (id. 0289253).

9. Com relação à contratação de treinamentos abertos, o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 439/1998, concluiu pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, nestes termos:

(...) Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93. [grifamos]

10. Acrescenta-se, ainda, o entendimento da Advocacia-Geral da União expedido na Orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, cuja ementa transcreve-se:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **ou a inscrição em cursos abertos**, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (grifamos).

11. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, mister a análise dos requisitos necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993: notória especialização, singularidade do objeto e compatibilidade de preço.

### **Notória Especialização**

12. A definição da notória especialização encontra-se expressamente prevista no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 25 omissis § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

12.1. Nesse sentido, conforme consta no [sítio eletrônico](#) da empresa, a One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda é especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas, contando com corpo

docente altamente qualificado e tendo como clientes diversos órgãos públicos: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Banco Central do Brasil, Câmara dos Deputados, dentre outros.

12.2. Em relação ao instrutor, destaca-se que **Marcos César Carneiro da Mota** é bacharel em Ciências Contábeis e Direito, Auditor Independente, Especialista em Legislação Tributária, Pós-graduado em Didática do Ensino Superior, Auditoria e Perícia, Direito Tributário e Finanças Públicas, Professor Universitário, Instrutor do CRC/DF, OAB/DF, One Cursos, MR Eventos, VL Lex, Legis Consultoria Empresarial, SEBRAE Nacional, SESI/SENAT, SENAI, CONFEA, ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, Conferencista de grandes instituições no Brasil tendo realizado treinamentos em todo o Brasil e em especial no TCU, ANVISA, TRF, Instituto dos Magistrados do Brasil, Secretaria de Fazenda do Estado do ACRE e Diretor Presidente da APTC – Auditoria Planejamento Tributário e Consultoria S/C.

12.3 A notória especialização do Professor Marcos César fica em evidência a partir da sua experiência, conhecimento, qualificação e capacitação na área tributária e de finanças, principalmente na ministração do curso de **RETENÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** em todo o Brasil, atuando nas principais instituições públicas e privadas, servindo como instrutor e consultor da One Cursos. Além disso, é o presidente da APTC, onde o curso também é ministrado. Possui livro publicado no tema de **RETENÇÃO DE TRIBUTOS**, além de dois outros livros, entre eles o “**SEJA FELIZ FINANCEIRAMENTE**”, que também é tema de suas palestras em todo o Brasil.

### **Singularidade do Objeto**

13. Quanto à singularidade do objeto, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, deve ser observado o conceito adotado pelo Tribunal de Contas da União no enunciado de súmula n. 39, alterado pelo Acórdão n. 1437/2001 – Plenário, de 1º/6/2011 (DOU de 3/6/2011, Seção 1, pg. 128):

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termo do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Assim, ainda que existam outras empresas no mercado, não se descaracteriza a singularidade do objeto, pois esta não está relacionada à exclusividade."

13.1. A propósito, é importante anotar as lições de Marçal Justen Filho por pertinente:

No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência de inc. I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419).

13.2. Ainda, no que tange à singularidade da contratação/serviço, segundo o entendimento do TCU (Acórdão n. 2993/2018 - Plenário), a “singularidade significa complexidade e especificidade. Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**” (destacamos).

13.3. No mesmo sentido, cita-se trecho extraído do Informativo n. 176 do TCU, em referência ao Acórdão n. 7840/2013-Primeira Câmara, *in verbis*:

[...]

A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: 'a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado'. Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado.

13.4. Assim, a singularidade da ação de capacitação deve ser demonstrada por meio de um determinado traço distintivo do objeto que se pretende contratar e que o distinga dos cursos mais convencionais, padronizados/comuns, existentes no mercado. Nesse sentido, é importante ressaltar que, no caso ora em análise, a indicação da contratação da empresa **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda** deu-se em razão de se tratar de empresa especializada em treinamentos na área de financeira com experiência no atendimento a demandas de diversos órgãos públicos. Levou-se em consideração, também, a *expertise* do instrutor da capacitação, que possui amplo conhecimento e experiência docente e profissional na matéria a ser abordada no treinamento.

### **Compatibilidade de Preços**

14. Para a justificativa de preço de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, esta unidade entende, s.m.j, que a indicação, nos autos do processo, de material de divulgação do evento (folders, cartazes, publicações na imprensa, cartas-convite, etc), que comprove a condição de curso aberto ao público em geral, ou seja, de preço público e único tanto para o CJF quanto para demais organizações do setor público ou privado, é suficiente para atender tal requisito. Para acessar o folder do evento no sítio eletrônico da empresa, [clique aqui](#).

15. Nos termos acima, entende-se, a princípio, que o evento preenche os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade. Necessário, entretanto, manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, para emissão de parecer acerca da questão.

16. Registra-se, por fim, que o Senhor Secretário de Administração precisa apresentar justificativa acerca da necessidade de participação de 9 (nove) servidores da mesma unidade na presente capacitação, no intuito de atender o disposto no § 3º do art. 15 da Portaria CJF n. 316, de 4 de setembro de 2013, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 15. A solicitação de participação em evento externo deverá ser formalizada pela chefia imediata do servidor, aprovada pelo titular da unidade de lotação e encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas no prazo mínimo de 15 dias úteis antes do início do evento. (Redação dada pela Portaria Ministro Presidente n. 254, de 20 de maio de 2019).

(...)

§ 3º Poderá ser autorizada a participação de mais de dois servidores de uma mesma unidade num mesmo evento externo mediante a apresentação de justificativa fundamentada pelo titular da unidade solicitante, desde que aceita pelo Secretário-Geral. (NR) (Redação dada pela Portaria Ministro Presidente n. 254, de 20 de maio de 2019).

(...)"

17. Diante do exposto, submete-se o presente processo à SAD para a apresentação da justificativa a que se refere o § 3º do art. 15 da Portaria CJF n. 316/2013 e para as providências decorrentes. Em seguida, propõe-se o envio à DA para instrução, ASJUR para análise e parecer e SG para autorização da realização da ação educacional e empenhamento da despesa.

Carolina Menezes Morato Lima  
Assistente II  
Seção de Políticas de Gestão de Pessoas

Hugo Bittencourt de Oliveira Rozendo  
Chefe da Seção de Políticas de Gestão de Pessoas

De acordo.

À consideração da Senhora Secretária de Gestão de Pessoas.

Pablo Fernando Pessôa de Freitas  
Subsecretário de Benefícios e Políticas de Pessoas

De acordo.

À Secretaria de Administração para a apresentação da justificativa a que se refere o § 3º do art. 15 da Portaria CJF n. 316/2013 e para as providências decorrentes.

Rose Marie de Thuin  
Secretária de Gestão de Pessoas



Autenticado eletronicamente por **Rose Marie de Thuin, Secretário(a) - Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 14/12/2021, às 18:08, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Hugo Bittencourt de Oliveira Rozendo, Chefe - Seção de Políticas de Gestão de Pessoas**, em 14/12/2021, às 18:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Pablo Fernando Pessôa de Freitas, Subsecretário(a) - Subsecretaria de Benefícios e Políticas de Pessoas**, em 15/12/2021, às 08:42, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Carolina Menezes Morato Lima, Assistente II**, em 15/12/2021, às 11:59, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0289314** e o código CRC **F20945FB**.

---